

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2003
(Do Sr. Affonso Camargo)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

"§ 2º - Não será objeto de restrição a utilização do crédito orçamentário relativo às despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II - com o pagamento do serviço da dívida;

III - com emendas individuais de parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

IV - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." NR

Art. 2º - O artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

"Art. 9º -

"§ 6º - ressalvadas as restrições legais de inadimplência e ou inabilitação do beneficiário, é de caráter compulsório a execução orçamentária e financeira das despesas relacionadas no inciso III, § 2º, deste artigo.

"§ 7º - O repasse financeiro de restos a pagar referente às despesas mencionadas no parágrafo anterior, excetuadas as situações de inadimplência e inabilitação, será realizado no primeiro semestre do exercício subsequente ao do crédito orçamentário." NR

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo 2º, ao art. 49, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, renumerando-se o parágrafo único, para parágrafo 1º:

"Art. 49 -"

"§ 2º - As contas de que trata o caput deste artigo conterão demonstrativo específico evidenciando, por parlamentar proponente da emenda, a situação de regularidade das despesas mencionadas no inciso III, § 2º, artigo 9º, desta Lei." NR

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam--se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. A edição dos Decretos nºs 4.526, de 18 de dezembro de 2002 e 4.594, de 13 de fevereiro de 2003, são a prova mais recente e evidente do constrangimento e do desgaste vividos pelos parlamentares federais junto a prefeitos municipais e às diversas comunidades interessadas, em decorrência da não transferência de recursos aportados no Orçamento Geral da União por indicação de Deputados Federais e Senadores da República.

2. Ocorre que, quando da tramitação da proposta orçamentária neste Congresso Nacional, os parlamentares utilizando da faculdade que lhes são conferidas pela Constituição e pelos respectivos regimentos de cada Casa, apresentam Emendas à Despesa em benefício de Municípios e Comunidades diversas que representam, cuja priorização (destinação) dos recursos é feita ouvindo os anseios e os reclamos desses referidos beneficiários.

3. O cenário que hoje se constata junto aos gabinetes dos parlamentares, é de prefeitos e líderes comunitários querendo obter informações sobre a liberação de recursos para as diversas obras, a exemplo da construção e ampliação de hospitais, postos de saúde, equipamentos hospitalares, asfaltamento de estradas, ruas e praças, construção e equipamentos escolares, ampliação de universidades, construção de unidades habitacionais, saneamento básico, dentre infinitos outros pleitos comunitários, cujas transferências financeiras têm sido objeto de restrições, liberações parciais e até simplesmente o cancelamento de recursos públicos comprometidos com interesses dos municípios e comunidades, como constatado.

4. Em face disto, e a fim de que sejam evitados os constrangimentos e dificuldades como acima citados, está-se propondo a inclusão de dispositivo em Lei Complementar, apropriadamente, na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, em que seja determinado:

I - a exclusão de restrições à utilização do crédito orçamentário referente às despesas com emendas individuais dos parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

II - a execução orçamentária e financeira compulsória das despesas mencionadas no item anterior;

III - que os restos a pagar das referidas obrigações que por força de peculiaridades na execução dos projetos tenham suas inscrições nesta rubrica, possam ser liberados até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao do orçamento.

IV - o tratamento específico para tornar transparente a prestação de contas derivadas de emendas individuais de parlamentares federais, a fim de combater e inibir possíveis fraudes e outros interesses escusos na utilização dos citados recursos.

5. Estas as razões porque venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO